



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº: 013 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
218ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/2013
PROCESSO Nº: 1/707/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201001159-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CIC S/A
AUTUANTE: Valéria C. Araújo Viana
MATRÍCULA: 107.410.1-7
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULARIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE – 2. A contribuinte extraviou Notas Fiscais de saída referente ao exercício de 2008 lançados no livro de registro de saídas com CFOP. **2.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Decisão **IMPROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, haja vista a comprovação pela perícia que a empresa possui todas as notas fiscais objetos da lavratura do presente auto de infração. **4.** Decisão amparada nos artigos 123 § 3º da Lei nº 12.670/96 e 138 do CTN, bem como no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo traz o seguinte relato da infração: *“Extravio de documentos fiscais ou formulário contínuo pelo contribuinte. O contribuinte extraviou as notas fiscais de saída nº’s 47210, 47211, 47213, 47214, 47215, 47216 e 47217 todas emitidas no período de 2008 e lançadas no Livro de Registro de Saídas com CFOP outras saídas sem destaque do imposto. Vide informações complementares.*

Auto de infração lavrado em 05/02/2010, com supedâneo no arts. 142 c/c art. 878, §§ I, II do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, IV, “k” da Lei 12.670/96. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 274.353,59
MULTA (100%)	R\$ 322.768,93
TOTAL	R\$597.122,52

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 24/32, colacionada de documentos às fls. 33/43 onde asseverou sobre a nulidade do auto de infração em razão da efetiva entrega das notas fiscais das quais não foram consideradas pela autuação. Neste sentido afirmou que foram acostadas na defesa cópias autenticadas das notas fiscais, ademais que as referidas notas tratam de outras saídas de mercadorias, sem a incidência de ICMS, o que não acarreta qualquer prejuízo ao erário público. Por fim Requereu a NULIDADE e a IMPROCEDENCIA do auto impugnado.

À fl. 47 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista, a certificação da autenticidade das cópias das notas fiscais em anexo aos fólios processuais.

O perito, através do laudo pericial às fls. 48/49, aduziu que em análise ao CGF da autuada, fora verificado que a mesma se encontra baixada a pedido. Ademais, em resposta aos quesitos, informou que os documentos originais fiscais entregues confirmam a autenticidade das cópias nos autos.

O julgador monocrático após breve síntese dos fatos asseverou que tendo em vista a realização de perícia técnica, ficou constatado que o contribuinte possui o original de todas as notas fiscais comprovando assim a autenticidade dos documentos anexos em defesa. Ademais considerou que não há nos autos cópia do termo de início de fiscalização no que restou como prova emprestada de auto de infração diverso lavrado por ocasião da mesma ação fiscal. Diante do exposto julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, devendo o contribuinte ser notificado da decisão na forma e no prazo regulamentar. Por se a decisão contrária aos interesses a Fazenda Pública Estadual recorreu de ofício em cumprimento ao dispositivo no Art. 40 da Lei 12.732/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 869/2012 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 80/81.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face da **CIC S/A**, objetivando, em síntese a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/20100159-4** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.


Do mérito

O cerne da questão cinge-se em saber se o contribuinte de fato havia extraviado oito notas fiscais de saída sem destaque do imposto devido conforme apurado em levantamento fiscal realizado por ocasião da ordem de serviço nº 2010.00014.

Extrai-se dos autos que o fiscal ao realizar auditoria na contribuinte constatou que oito notas fiscais de saída não foram lançadas na DIEF, entretanto foram lançadas na escrita fiscal. Observa-se ainda, conforme apuração fiscal, que as referidas notas não foram apresentadas à fiscalização tipificando, assim o extravio das referidas notas fiscais.

Neste sentido, tendo em vista a dúvida quanto à fidedignidade da documentação acostada aos autos pelo contribuinte, foi realizado perícia técnica na qual restou constatado que o contribuinte havia disponibilizado a perícia, mediante notificação, as originais das notas fiscais, que por sua vez constatou a autenticidade da documentação, afastando por completo as alegações de extravio de documentação pelo autuante.

Em sede de argumentação, há de se admitir a existência de fundamento compatível com a extinção processual, que consiste na impossibilidade jurídica do

 3/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

lançamento, uma vez que o contexto normativo e a aplicação da norma de que cuida o processo em tela redundam na exclusão da responsabilidade tributária. Neste contexto, faz-se necessário destacar no bojo do presente *decisum* a redação constante do 63, I, alínea "b" do Decreto 25.468/99:

Extinguem-se o processo:

I – sem julgamento de mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

(...)

Uma vez ausente uma das condições imprescindíveis para a regular constituição de um lançamento tributário, deve-se extinguir o feito fiscal, porquanto carecedor de elemento fundamental à sua existência, não cabendo, assim, cogitá-la dentro da esfera jurídica.

Disto, podemos afirmar que a autuação perdeu seu objeto, e coadunando-se com o entendimento ora apresentado, restando apenas reconhecer a falha da autuação. Deste modo, como o objetivo precípua desta Câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar.

Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida na 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CIC S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 01 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de
França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado